

**Parágrafo único** - A licença prevista neste artigo será concedida mediante apresentação da certidão de nascimento, ou dos assentos cartoriais, no caso de nascido-morto, tendo o funcionário o prazo equivalente ao da licença para apresentação do requerimento, devidamente instruído.

#### Seção V

##### Da licença para o serviço militar

**Art. 70** - Ao funcionário, convocado para o serviço militar, será concedida licença, sem vencimentos, pelo prazo previsto em legislação federal própria.

**Parágrafo único** - A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

#### Seção VI

##### Da licença para atividades políticas

**Art. 71** - Ao funcionário poderá ser concedida licença, sem reajustamento, durante o período que medeiar sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eleitivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**Parágrafo único** - A partir, e no período de validade, do registro da candidatura até o 10 (decimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença prevista no caput deste artigo, que será remunerada como se em atividade estivesse.

## Seção VII

### Da licença para tratar de interesses particulares

**Art. 72** - O funcionário estável poderá obter, a juiz da Administração, licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e não superior a 2 (anos), devendo aguardar, em exercício, sua concessão, sendo-lhe facultado dela desistir a qualquer tempo.

**¶ 1** - A licença de que trata o caput deste artigo só poderá ser concedida novamente, depois de decorrido 1 (um) biênio da terminação da anterior, qualquer que tenha sido sua duração, mesmo em caso de desistência.

**¶ 2** - Em caso de interesse público e a juiz da Administração, a licença poderá ser interrompida, devendo o funcionário ser notificado do fato.

**¶ 3** - Na hipótese do parágrafo anterior, o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findo os quais a sua ausência será computada como falta, podendo ensejar sua exoneração por abandono de cargo.

## Seção VIII

### Da licença prêmio

**Art. [redacted]** - A cada quinquênio de efetivo serviços prestados ao Município de Santo Antônio do Descoberto, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito à licença prêmio, com duração de 3 (três) meses, a ser usufruída, [redacted], [redacted], [redacted] e [redacted].

@ 1 - O funcionário ao entrar em gozo de licença prêmio perceberá, durante este período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular, acrescido das vantagens pessoais a que fizer jus.

@ 2 - Em caso de acumulação legal de cargos públicos, a licença prêmio será concedida, simultânea ou separadamente, conforme o implemento, em relação a cada um deles, da condição constante do caput deste artigo.

@ 3 - A contagem do tempo de efetivo serviço prestados, para os fins deste artigo, suspender-se-á na ocasião de:

I - licença para tratamento da própria saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença para tratar de interesses particulares;

IV - licença para atividades políticas;

V - licença para freqüência a curso de treinamento, aperfeiçoamento, graduação ou pós-graduação, "strictu sensu", quando sem ônus para a municipalidade;

VI - falta injustificada;

VII - pena de suspensão, pelo decurso de sua duração.

@ 4 - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á suspensão a cessação temporária do cômputo do tempo de serviço, sobrestando-o a contar do inicio de determinado ato ou fato jurídico-administrativo e reiniciando-o a partir da cessação destes.

@ 5 - Para apuração do quinquênio computar-se-á o tempo de serviço prestado em outro cargo público, de provimento efetivo, do município de Santo Antônio do Deserto, regido por esta lei.

@ 6 - Para efeito de aposentadoria será cont

tada, mediante requerimento, em dobro a licença prêmio que o funcionário não houver gozado.

#### Seção IX

Da licença para freqüência a curso de treinamento, aperfeiçoamento, graduação ou pós-graduação, "strictu" ou "latu sensu".

Art. 74 - Poderá ser concedida licença, com ou sem vencimentos, ao funcionário matriculado em curso de treinamento, aperfeiçoamento, graduação ou pós-graduação, "strictu" ou "latu sensu", a realizar-se fora do município de Santo Antônio do Descoberto.

@ 1 - O treinamento, aperfeiçoamento, graduação ou pós-graduação, "strictu" ou "latu sensu", deverão visar o melhor aproveitamento profissional do funcionário no serviço público.

@ 2 - Compete ao Chefe do Poder ou dirigente da autarquia ou fundação, a que se vincule o funcionário, a concessão da licença prevista neste artigo.

@ 3 - Considerar-se como de efetivo exercício o período de afastamento do funcionário motivado pela licença constante do caput deste artigo, quando remunerada, mediante comprovação da freqüência no curso respectivo, fornecida pelo dirigente do órgão responsável pela sua ministração.

@ 4 - É condição "sine qua non" à concessão, com vencimentos, da licença prevista neste artigo, a firmatura de compromisso de permanência no serviço público municipal por, no mínimo, período equivalente ao da licença, sob pena de responder, o funcionário, perante o erário, por todas as despesas havidas em razão de sua licença.

Capítulo IV  
Do Tempo de Serviço

Art. 75 - Apurar-se-á em dias o tempo de serviço.

@ 1 - O número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

@ 2 - Feita a conversão na forma do artigo anterior, desprezar-se-á, para o exclusivo fim de cálculo dos proventos de aposentadoria ou disponibilidade, os dias restantes até 180 (cento e oitenta), computando-se, quando excederem, como 1 (um) ano.

@ 3 - Apuração é a liquidação do tempo de serviço público à vista dos assentos do funcionário, arquivados no órgão de pessoal responsável pela sua guarda.

@ 4 - Quando os assentamentos não oferecerem dados suficientes que permitam uma segura apuração do tempo de serviço prestado, o órgão responsável pelo levantamento deverá recorrer, subsidiariamente, ao registro da freqüência ou às folhas de pagamento.

@ 5 - É assegurada a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem assim, o prestado na iniciativa privada rural ou urbana, para os fins de aposentadoria, observado o disposto no @ 7 deste artigo.

@ 6 - É vedado o cômputo simultâneo do tempo de serviço que tenha sido prestado, concomitantemente, a mais de um empregador, ou decorrente de acumulação legal de cargos públicos, limitando-se a contagem a um único destes períodos concorrentes, bem como é vedada a contagem do tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de outra aposentadoria.

§ 7 - É assegurada, na contagem, para os fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestado nas diversas categorias profissionais, a equivalência proporcional segundo o regime de aposentação, se comum ou especial, na forma da tabela a ser baixada em regulamento.

§ 8 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo:

I - de gozo das licenças previstas no artigo 65 deste Estatuto, que tenham sido concedidas sem direito à percepção de vencimentos ou vantagens do cargo;

II - do afastamento não remunerado;

III - das faltas não justificadas; e

IV - das penas de suspensão.

§ 9 - O cômputo do tempo de serviço, à medida que flui, somente será realizado quando dele necessitar o funcionário para defesa de direito assegurado em lei.

## Capítulo V

### Da Disponibilidade

Art. 76 - Disponibilidade é o afastamento do funcionário estável, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, em virtude da declaração de sua desnecessidade ou da extinção de seu cargo.

§ 1 - As alterações de vencimento concedidas em caráter geral serão extensivas aos proventos dos disponíveis.

§ 2 - O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para os efeitos de aposentadoria e de concessão da gratificação adicional por

tempo de serviço.

## Capítulo VI

### Da Aposentadoria

**Art. 77 -** A aposentadoria é o dever imposto ao Município de assegurar aos funcionários o direito à inatividade, como uma compensação pelos serviços já prestados ou como garantia de amparo contra as consequências da velhice, ou da invalidez.

@ 1 - Salvo disposição em contrário, o funcionário será aposentado:

I - por motivo de invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, se homem e aos 65 (sessenta e cinco), se mulher; e

III - voluntariamente:

a) após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher; e

b) após 30 (trinta) anos de exercício, em função de magistério, se professor, ou 25 (vinte e cinco) se professora.

@ 2 - Considerar-se em função de magistério, para os efeitos do disposto na alínea "b" do inciso III do parágrafo anterior, o funcionário no exercício de cargo em comissão, no Município ou fora deste, desde que o comissionamento se dê na área da educação.

@ 3 - É automática a aposentadoria compulsória, que será declarada com efeito a partir do dia seguinte àquele em que o funcionário completar a idade limite.

@ 4 - O retardamento do ato declaratório a

que se refere o parágrafo anterior não evitara o afastamento do funcionário, nem serviria de base de reconhecimento de qualquer direito ou vantagem.

¶ 5 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a inspeção médica concluir pela incapacidade definitiva do funcionário para o serviço público.

¶ 6 - Após o período da licença, e não estando em condições de assumir o cargo ou de ser readaptado em outro mais compatível com sua capacidade, o funcionário será declarado aposentado.

¶ 7 - A declaração de aposentadoria na hipótese do parágrafo anterior, será precedida de perícia médica, em que se verifique e relate a ocorrência de incapacidade do funcionário para o serviço público.

¶ 8 - O funcionário, que contar tempo de serviço suficiente para se aposentar, voluntariamente, passará à inatividade, observado o disposto no artigo 40 da Constituição da República:

I - com o vencimento do cargo efetivo acrescido, além de outros benefícios previstos neste Estatuto, da gratificação de função ou representação, que houver exercido em qualquer época, por no mínimo 5 (cinco) anos ininterruptos; e

II - com iguais vantagens, desde que o exercício referido no inciso anterior tenha compreendido um período de, pelo menos, 10 (dez) anos intercalados.

¶ 9 - Os benefícios de que trata o parágrafo anterior serão reajustados na mesma data e proporção, sempre que forem majorados para o funcionário em atividade e quando mais de um cargo ou função haja sido exercido, será atribuída a vantagem do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício não inferior a 6 (seis) meses.

¶ 10 - O chefe do orgão, em que o funcionário estiver lotado, determinará o seu afastamento do exercício do

cargo, comunicando o fato à autoridade competente para a decretação da respectiva aposentadoria, através do Secretário da Administração, no dia imediato ao que:

- I - for considerado, por laudo médico, definitivamente incapaz para o serviço; ou
- II - completar a idade limite para a aposentadoria compulsória.

§ 11 - O procedimento de que trata a parte inicial do parágrafo anterior deverá ser adotado pelo Secretário da Administração, ou autoridade equivalente, quando for publicado o decreto de aposentadoria voluntária do funcionário.

#### TITULO IV

##### DA ACUMULAÇÃO

Art. 78 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República.

Parágrafo único - A proibição, de acumular, a que se refere este artigo, estender-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, nos termos e na forma que dispõe o inciso XVII do artigo 37 da Constituição da República.

#### TITULO V

##### DO REGIME DISCIPLINAR

###### Capítulo I

###### dos Deveres

Art. 79 - São deveres dos funcionários:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - civilidade;
- V - lealdade às instituições a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado e pelo desempenho dos encargos de que for incumbido;
- IX - levar ao conhecimento de seu chefe imediato as irregularidades de que tiver ciência em razão de seu cargo, representando à autoridade superior, se aquele não levar na devida conta a informação prestada;
- X - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- XI - atender, com preterição de qualquer outro serviço:
  - a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
  - b) à expedição das certidões requeridas para defesa de direitos; e
  - c) ao público em geral;
- XII - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;
- XIII - trazer rigorosamente atualizadas as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, pertinentes às suas atribuições; e

XIV - manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviço.

## Capítulo II

### Das Transgressões Disciplinares

Art. 80 - Constitui transgressão disciplinar, e ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades, a funcionários e usuários, bem como a atos da Administração Pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de apreço ou desprezo no recinto da repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ilícito;

V - coagir ou aliciar subordinado com objetivo de natureza político-partidária;

VI - praticar a usura, por qualquer de suas formas;

VII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até o 2 grau;

VIII - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que

lhe competir ou a seus subordinados;

X - deixar de pagar, com regularidade, pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

XI - faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má fé;

→ XII - deixar de informar, com presteza, os processos que lhe forem encaminhados;

→ XIII - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, queixa, denúncia, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver em sua alcada sobre ele resolver;

XIV - negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima;

XV - apresentar, maliciosamente, queixas, denúncias ou representações;

XVI - lançar, em livros oficiais de registro anotações, reclamações, reivindicações ou qualquer outras matérias estranhas às suas finalidades;

XVII - adquirir, para revenda, de associações de classes ou entidades benéficas em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;

XVIII - entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao serviço;

XIX - deixar, quando sob sua responsabilidade, de prestar informações sobre funcionário em estágio probatório;

XX - esquivar-se de providenciar a respeito de qualquer ocorrência no âmbito de suas atribuições, salvo no caso de impedimento, o que comunicará em tempo hábil, à autoridade competente;

XXI - representar contra superior hierárquico, sem observar as prescrições regulamentares;

XXII - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XXIII - aconselhar ou concorrer para não ser

cumprida qualquer ordem da autoridade competente ou para que seja retardada sua execução;

XXIV - simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação inerente à seu cargo ou função;

XXV - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

\* XXVI - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à reunião, salvo por motivo justo;

XXVII - permitir processo, tarefa ou qualquer serviço que lhe tenha sido atribuído, sem prévia e expressa permissão da autoridade competente;

XXVIII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXIX - não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licenças, férias ou dispensas do serviço;

XXX - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XXXI - embriagar-se habitualmente ou em serviços;

XXXII - demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade para aferição do merecimento de funcionário;

XXXIII - praticar qualquer ato lesivo ao erário para benefício próprio ou de terceiros;

XXXIV - deixar de aplicar penalidade merecida, quando lhe competir a aplicação;

XXXV - fazer uso indevido de veículos, máquinas, móveis, equipamentos ou qualquer outro bem do município;

XXXVI - fazer, diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto do serviço, bens do município ou artigos de uso proibido;

XXXVII - praticar, em serviço, ofensas físicas em funcionários ou qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

XXXVIII - praticar ato de indisciplina ou de insubordinação;

XXXIX - revelar segredo que conteça em razão de seu cargo ou função; e

XL - importar, exportar, usar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, fornecer - ainda que gratuitamente -, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

### Capítulo III

#### Das Penalidades

**Art. 81** - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre de procedimento omisso ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública Municipal ou de terceiros.

§ 2º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal poderá ser liquidada nos termos do artigo 43 deste Estatuto, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá, o funcionário, perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão que a houver condenado a indenizar.

§ 4º - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer uma das transgressões ou proibições previstas neste Estatuto.

§ 5 - a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa se reconhecer a inexistência do fato ou reconhecer, cabalmente, a inocência do acusado.

#### Capítulo IV Das Penas Disciplinares

Art. 82 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - destituição de função por encargo de chefia;
- V - exoneração; e
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1 - As penalidades previstas nos incisos V e VI deste artigo ensejam incompatibilidade para a investidura em novo cargo ou função pública, cessada esta se for declarada a reabilitação do punido, em revisão do processo disciplinar, ou mediante sentença judicial.

§ 2 - A aplicação da penalidade não exime o funcionário da obrigação de indenizar a Fazenda Pública, se este for o caso.

§ 3 - Para a imposição de pena disciplinar, no âmbito de suas respectivas atribuições, são competentes:

- I - o Chefe do Poder a que estiver vinculado o funcionário, em quaisquer dos casos enumерados no caput deste

artigo;

II - os secretários municipais ou autoridades equivalentes e os dirigentes de autarquias e fundações, nos casos a que se referem os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo;

@ 4 - A pena de destituição de função por encargo de chefia, caberá à autoridade que houver designado o funcionário.

@ 5 - A autoridade que tiver ciência da falta praticada por funcionário sob sua direta subordinação, representará, de imediato, à autoridade competente, sob pena de lhe serem aplicadas penas equivalentes às aplicáveis ao falso.

Art. 83 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II - os danos dela decorrentes para o serviço público;

III - a repercussão do fato; e

IV - a reincidência.

@ 1 - Qualquer que seja a pena, sua aplicação dar-se-á formalmente e deverá constar dos assentamentos funcionais do servidor apenado.

@ 2 - Aplicar-se-á a pena de repreensão nas faltas leves, e a pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, nas graves ou na reincidência de quaisquer das leves.

@ 3 - Para os efeitos do parágrafo anterior considera-se falta grave as arroladas nos incisos I a IX, XXII a XXXVI e XXXIX do artigo 80 deste Estatuto.

@ 4 - Considerar-se-ão, para todos os efeitos legais, como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender, sem motivo justificado, às convocações para o corpo de jurados do Tribunal do Juri, mesmo que tenha comparecido ao trabalho.

@ 5 - Admitir-se-á a conversão da pena de suspensão em multa, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração diária, por dia de suspensão, sempre que assim o impuser o interesse público na prestação dos serviços do funcionário apenado.

@ 6 - A aplicação de pena dependerá, em qualquer caso da apuração da falta em processo disciplinar em que se assegure ao funcionário ampla defesa.

@ 7 - A pena de exoneração será aplicada no caso de cometimento de crime contra a Administração Pública, abandono do cargo, reincidência de faltas graves e nos demais casos constantes deste Estatuto.

@ 8 - Constará sempre dos atos de exoneração decorrente da prática de crime contra a Administração Pública a nota "a bem do serviço público".

@ 9 - Cassar-se-á a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo, em que se tenha proporcionado ampla defesa ao acusado, que a aposentadoria foi concedida irregularmente ou que o disponível ou aposentado ainda na atividade tenha praticado ato punível com a pena de exoneração.

@ 10 - Prescreve a ação disciplinar:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 1 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou destituição de função por encargo de chefia; e

III - em 120 dias, quanto às infrações puníveis com a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, multa ou

repreensão.

¶ 11 - Iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional do dia imediatamente posterior ao da falta.

¶ 12 - Interromper-se-á a contagem do prazo prescricional na data da abertura do competente processo administrativo disciplinar, iniciando-se nova contagem a partir do dia imediatamente posterior.

## TITULO VI

### DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

#### Capítulo I

##### Do processo disciplinar

Art. 84 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a imediata apuração, em processo disciplinar, assegurando-se ao indiciado ampla defesa, que ao final será submetido a quem competir a aplicação da pena para que decidida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

¶ 1 - O processo disciplinar será dirigido por uma comissão composta de 3 (três) membros de livre escolha da autoridade competente para sua instauração, cabendo-lhes realizar todos os atos necessários e imprescindíveis à apuração dos fatos e identificação de sua autoria, apresentando ao final de seus trabalhos relatório circunstanciado.

¶ 2 - Sempre que o andamento do processo administrativo disciplinar o exigir, o Presidente da Comissão prevista no parágrafo anterior representará à autoridade competente pela suspensão preventiva, sem vencimentos, do indiciado, que não excederá de 90 (noventa) dias.

¶ 3 - É vedada a concessão, de aposentadoria

voluntária ou a exoneracão a pedido, ao funcionário que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 4 - Fica assegurada a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que estiver suspenso o funcionário que ao final de processo disciplinar for reconhecido inocente ou que tenha sido apenado com repreensão ou multa, bem assim garantir-se-á o pagamento do vencimento ou remuneração do período.

## Capítulo II

### Da revisão

Art. 85 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar de que resultou aplicação de pena, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do funcionário.

§ 1 - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer de seus descendentes ou ascendentes, bem assim de seu cônjuge ou companheiro.

§ 2 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo que resultou na punição.

§ 3 - Julgada procedente a revisão do processo disciplinar, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendose todos os direitos por ela atingidos.

## TITULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 86** - Além dos sábados e domingos, da terça-feira de carnaval, da sexta-feira santa e de outros dias que forem especialmente considerados de festa popular, não haverá expediente em nenhuma repartição ou serviço do Município, ressalvado o disposto no artigo 18 deste Estatuto, nos seguintes feriados:

I - nacionais:

- a) 1 de janeiro;
- b) 21 de abril;
- c) 1 de maio;
- d) 7 de setembro;
- e) 12 de outubro;
- f) 2 de novembro, dedicado à memória dos mortos;
- g) 15 de novembro;
- h) 25 de dezembro; e
- i) a data das eleições político partidárias;

II - estadual:

- a) 28 de outubro, dedicado aos funcionários públicos;

III - municipal:

- a) a data do aniversário de emancipação política do Município de Santo Antônio do Descoberto.

**Art. 87** - Será promovido após a morte o funcionário que:

I - ao falecer já lhe coubesse, por direito, a promoção; ou

II - tenha falecido em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 88 - O contrato de locação por prazo determinado ou com concorrência punitiva e temporária poderá ser feita mediante a menor idade temporária de excepcional interesse público, na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República e na da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Descoberto, dar-se-á sob o regime estabelecido neste Estatuto, dando-se a admissão em quadro transitório a ser instituído pela lei que autorizar a contratação.

## TITULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

**Art. 89** - A regra da idade constante do inciso XI do artigo 3º deste Estatuto, tornar-se-á aplicável a partir de 1 de janeiro de 1.997.

**Art. 90** - Ficam a ser regidos pelo disposto neste Estatuto todos os servidores do município de Santo Antônio do Descoberto, inclusive os regidos pelo regime especial.

**Art. 91** - O Poder Executivo encaminhará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao Legislativo projeto de lei relativo ao Plano de Cargos e Salários dos Funcionários do Município.

**Art. 92** - Quando da implantação do Plano de Cargos e Salários dos funcionários Públicos do Município de Santo Antônio do Descoberto, será obrigado o cômputo do tempo de serviço prestado, a qualquer tempo, ao Município sob o regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, desde que não concorrente e para fins exclusivos de progressão funcional e da gratificação adicional por tempo de serviço.

**Art. 93** - O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à plena execução deste Estatuto.

Art. 94 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Santo Antônio do Descoberto, aos 31 dias do mês de JANEIRO de 1.993

JOSE ELIAS LOBO  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOPERTO – GO  
PODER EXECUTIVO**

**LEI N° 780/2008.**

**“Dispõe sobre a implantação da licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias no Município de Santo Antonio do Descoberto e dá outras providências.”**

**MOACIR MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOPERTO – ESTADO DE GOIÁS,** faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica implantada a licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias no Município de Santo Antonio do Descoberto – GO, em conformidade com a Lei Federal nº 11.770/2008.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOPERTO – GO, aos 18 dias do mês de Dezembro de 2008.**

  
**Moacir Machado  
Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOPERTO – GO  
PODER EXECUTIVO

LEI N° 657/2005

**Altera a Lei 180/93 e dá outras providências.**

**MOACIR MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOPERTO**, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - A Seção VIII – “Da Jornada de Trabalho” – Artigo 16 da Lei 180/93, passa a ter a seguinte redação:

**SEÇÃO VIII**  
**“Da Jornada de Trabalho”**

**Art. 16 - ....**

**1 - ....**

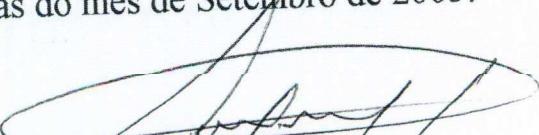
**2 - ....**

**3 -** A jornada de trabalho dos Auxiliares de Enfermagem é fixada em 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, em Santo Antônio do Descoberto, aos 09 dias do mês de Setembro de 2005.

  
**Moacir Machado**  
**Prefeito Municipal**